

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), por força da alínea 'c' do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.598, de 2019. O texto, oriundo do Senado Federal, oferece ajustes ao Programa Bicicleta Brasil, instituído pela Lei nº 13.724, de 2018, e ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001, para “ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas”.

Após a análise de mérito desta CDU, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, por ser de autoria do Senado Federal, tramita em regime prioritário na Casa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, oferece ajustes ao Programa Bicicleta Brasil (PBB), instituído pela Lei nº 13.724, de 2018, e ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001, para “ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas”.

A iniciativa do Senado é bem-vinda e merece aprovação nesta Casa revisora. Quanto maior a participação da sociedade nas decisões da Administração, mais nos aproximamos do ideal democrático de Estado que perseguimos.

Destaco a introdução de exigência de realização de Audiência Pública que preceda à implantação de ciclovias. A discussão de características do empreendimento, como localização e traçado, são importantes para que a construção da ciclovia represente, de fato, avanço na mobilidade não motorizada. Não é incomum encontrarmos, em alguns municípios, ciclovias subutilizadas por terem sido construídas sem considerar os pontos de interesse que conectam, a topologia ou o traçado. Mais do que o cumprimento de exigências legais, o que buscamos é a efetiva inclusão da ciclomobilidade no dia a dia dos municípios.

Nesse sentido, também é saudável a diretriz de se planejar a mobilidade não motorizada em conjunto com o sistema de transporte urbano. Cada modo de transporte possui características que os tornam adequados para tipos diferentes de deslocamento e somente a integração desses modos pode proporcionar um sistema realmente eficiente para o cidadão.

Como exemplo, além de modelo a ser seguido de promoção do uso e institucionalização do transporte cicloviário, o Município de Curitiba, durante a gestão 2013-2016, dobrou a malha cicloviária da cidade, com cerca de 127 km novos. Além de ter implementado a Via Calma para incentivar o



compartilhamento e o uso do transporte coletivo, adaptado ônibus para transporte de bikes (incentivando a integração de modais) e lançado o primeiro Plano Diretor Ciclovitário do Município.

Sendo assim, avaliamos que há, no Projeto, necessidade de ajuste. A alteração proposta para o art. 2º da Lei nº 13.724, de 2018, em lugar de adicionar a participação da sociedade civil no rol de diretrizes do PBB como a sétima diretriz, substituiu o texto do inciso VI que estabelece como diretriz “a conscientização da sociedade quanto aos efeitos da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.”

Uma vez que não podemos abrir mão da conscientização da sociedade quanto às vantagens da mobilidade não motorizada, ofereço emenda à Proposição para que essa diretriz não seja revogada. Ademais, pela essência do Projeto, parece-nos claro que se trata de erro material ou de técnica legislativa, de modo que o remédio cabível é a emenda de redação anexa.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.598, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Renumere-se para VII o inciso VI da alteração proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.724, de 2018, de modo que o inciso VI em vigor não seja revogado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

